



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

SDC

GMMRT/ua/ngsj

PROC. N° TST-RO-DC-384.318/97.2

RECURSO DO SUSCITADO

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - Trata-se a presente cláusula de obrigação entre os empregadores e os respectivos sindicatos patronais, matéria estranha à sentença normativa.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - O posicionamento adotado pela eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, é no sentido de que para se evitar o "truck system", ficam limitados a 70% do salário do empregado, os descontos autorizados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC 384.318/97.2, em que são Recorrentes **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA** e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 328/332, apreciando o dissídio coletivo (revisão), instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa, homologou os acordos de fls. 121/127, 225/231, 260/261 e 273/282, excluindo os Municípios de Porto Mauá e Porto Vera Cruz de sua abrangência, assim como a cláusula referente à contribuição patronal, adaptando, no mais, as cláusulas aos precedentes normativos do TST.



Inconformado, recorre, ordinariamente, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a manutenção da cláusula atinente à contribuição patronal.

Recorre, também, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 340/357, objetivando a adaptação da cláusula "autorização de Descontos", constante do acordo de fls. 225 a 231, aos arts. 82, parágrafo único, e 462, § 2º, da CLT, e ao PN 88 do TST; das cláusulas "Desconto para o Sindicato" e "Contribuição Assistencial", insertas nos acordos de fls. 121/127 e 273/282, respectivamente, aos termos dos PN's 74 e 119 do TST; e, finalmente, a exclusão da multa de 20%, acrescida de juros e correção monetária, prevista na cláusula "Desconto Assistencial para a Entidade Profissional", do acordo de fls. 225/231, por afrontar a Lei 9.298/96.

Despacho de admissibilidade a fls. 359.

Contra-razões oferecidas a fls. 363/369.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 373/375, é pelo conhecimento de ambos os Recursos, não provimento do interposto pelo Suscitado, e provimento ao do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 334/337)

1. CONHECIMENTO

O apelo é próprio, tempestivo, com regular representação, devidamente preparado com o recolhimento de custas, pelo que deve ser conhecido.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 30ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL



Requer a reforma da decisão regional que homologou o acordo de fls. 273/282, excluindo a cláusula em apreço do seu contexto.

O eg. Regional, assim dispôs quanto ao tema, "verbis":

"Excluem-se, ainda, as cláusulas relativas a contribuição para as entidades econômicas, pois se trata de obrigação entre os empregadores e os respectivos sindicatos patronais, matéria estranha à sentença normativa."

Nada a reformar na v. decisão regional, que encontra guarida no art. 114 da Constituição Federal.

NEGO PROVIMENTO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 340/357)

1. CONHECIMENTO

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. **CONHEÇO.**

Deixo de conhecer das contra-razões ao presente Recurso, porque aventadas a destempo.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 11ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

A cláusula em tela consta do acordo homologado de fls. 225/231, sob o seguinte teor:

"Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento acima, os valores destinados a associações, fundações, seguros, alimentação, convênios, saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléia da entidade profissional acordante, limitados esses descontos a 80% (oitenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês."

DOU PROVIMENTO ao Recurso, para limitar os descontos autorizados a 70% (setenta por cento) do salário do empregado.



CLÁUSULA 26ª - DESCONTO PARA O SINDICATO

A cláusula faz parte do acordo de fls. 121/127.

O Parquet requer sua adaptação aos termos dos PNs/74 e 119 do TST.

O eg. Regional assim dispôs:

"Deverá ser observada, em todos, a retificação de fls. 299 a 300, quanto às cláusulas relativas a desconto assistencial, bem como o disposto no Precedente Normativo nº 74 do eg. TST, ou seja, subordinando o referido desconto à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Logo, a determinação de observância do PN/74 já foi feita pela r. decisão normativa.

No que tange à adaptação ao PN 119/TST, entendo ser notório o aspecto de que a atividade sindical não se destina, nem beneficia, exclusivamente aos associados. Toda a categoria, sem qualquer exceção recebe aplicabilidade das disposições alcançadas pelas negociações coletivas. Qualquer argumentação em contrário seria premiar tais trabalhadores com benefícios integrais, sem quaisquer ônus.

Entretanto, a eg. SDC, por sua maioria, entendeu em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula dos Acordos homologados.

CLÁUSULA 29ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula está prevista no acordo homologado de fls. 273/282, requerendo o Ministério Público a sua adaptação, nos mesmos moldes da anterior, aos PN/74 e 119 do TST.

A r. decisão regional já determinou a adequação das cláusulas de desconto assistencial ao conteúdo do PN/74.

No que tange à adaptação ao PN 119/TST, entendo ser notório o aspecto de que a atividade sindical não se destina, nem beneficia, exclusivamente aos associados. Toda a categoria, sem qualquer exceção recebe aplicabilidade das disposições alcançadas pelas negociações coletivas. Qualquer argumentação em contrário seria premiar tais trabalhadores com benefícios integrais, sem quaisquer ônus.



Entretanto, a eg. SDC, por sua maioria, entendeu em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula dos Acordos homologados.

CLÁUSULA 29ª - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE PROFISSIONAL

A cláusula está inserta no acordo de fls. 225/231, bem como no de adesão de fls. 260/261.

Requer, o Parquet, sua adaptação aos termos do PN/119 do TST, bem como a exclusão da multa de 20%, na hipótese de não recolhimento do desconto, nos moldes ditados.

No que tange à adaptação ao PN 119/TST, entendo ser notório o aspecto de que a atividade sindical não se destina, nem beneficia, exclusivamente aos associados. Toda a categoria, sem qualquer exceção recebe aplicabilidade das disposições alcançadas pelas negociações coletivas. Qualquer argumentação em contrário seria premiar tais trabalhadores com benefícios integrais, sem quaisquer ônus.

Entretanto, a eg. SDC, por sua maioria, entendeu em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para excluir dos Acordos homologados a referida cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos no Estado do Rio Grande do Sul - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos previstos na cláusula 11 do acordo homologado; por maioria, dar provimento ao Recurso para excluir dos acordos homologados as cláusulas que estabelecem contribuição em favor do sindicato profissional, vencido o Exmo. Ministro Relator, que apenas



adaptava a redação dessas cláusulas aos termos do Precedente Normativa do TST de n° 74, e ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 24 de março de 1998.

ORIGINAL
ASSINADO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

ORIGINAL
ASSINADO
MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD

(Relator)

Ciente:

ASSINADO
JONHSON MEIRA SANTOS
(Subprocurador-Geral do Trabalho)